



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303216-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROQUE AGNALDO BASSETO e KETO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2303216-22.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ROQUE AGNALDO BASSETO E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO N. 25.184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 37/49, por votação unânime, julgou improcedente o agravo de instrumento interposto pela parte executada, ora embargada, contra a r. decisão de origem que rejeitou impugnação à penhora.

Os agravantes opõem embargos de declaração arguindo omissão. Aduzem que o v. acórdão não observou que a quantia bloqueada é inferior a 5 salários mínimos, logo, há presunção de essencialidade, além de ser impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC e em razão do seu caráter irrisório. Por fim, alegam que o crédito é concursal.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui

propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

No que tange à alegação de que a verba bloqueada, por ser inferior a 5 salários mínimos, é presumidamente essencial à subsistência dos devedores, observa-se que a questão não foi aduzida no recurso interposto.

Ora, não é possível alegar omissão sobre tema que nem sequer foi anteriormente suscitado, nem trazer novos elementos para serem analisados nesta seara, tendo em vista que não é essa a finalidade dos embargos declaratórios.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que as questões ventiladas no agravo de instrumento e novamente suscitadas nessa via foram devidamente apreciadas e decididas conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“A celeuma cinge-se em averiguar se as quantias retidas nas contas da parte executada são irrisórias e impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, bem como se o crédito perseguido pode ser qualificado como concursal.

Da concursalidade do crédito

O pedido de reconhecimento da concursalidade do crédito não vinga.

Em decisão anterior (fls. 145/150), foi acolhida em

parte a exceção de pré-executividade formulada pelos executados, tão somente para suspender o feito executivo em face do devedor KETO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA, sendo determinado o prosseguimento da execução no que concerne aos demais coobrigados, ora agravantes.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, desprovido por esta Colenda Câmara, tendo em vista que a submissão do devedor principal a processo de recuperação judicial não obsta a execução individual da dívida deliberadamente assumida pelos avalistas, pois a suspensão das ações e execuções, assim como a novação do crédito depois da homologação do plano de recuperação não afeta as garantias.

Segue a ementa do referido julgado:

(...)

Com efeito, como já explicitado no julgamento do recurso anterior, os arts. 49, § 1º, e 59, 'caput', da Lei n. 11.101/2005 estabelecem que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Vale dizer, malgrado suspensa a execução no que tange ao devedor principal, por força do processamento da recuperação judicial, o direito do credor no tocante aos coobrigados fica preservado.

Por conseguinte, o processo executivo deve

prosseguir em face dos demais devedores, ora agravantes, porquanto não beneficiados pela suspensão do processo executivo.

2. *Da (im)penhorabilidade das verbas*

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil preceitua que 'São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos'.

Para fins da impenhorabilidade prevista no inciso X, a quantia não deve ultrapassar 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar recursos financeiros.

Importante destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo para garantir a subsistência digna.

No recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, a Corte Superior ratificou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar para

salvaguardar o mínimo existencial: 'Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial' (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Como se nota, não basta somente conferir o valor da importância atingida pela constrição e averiguar se está abaixo do teto legal. É igualmente necessária a constatação de que o numerário é fruto do ato de poupar, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, por razoável período, para fazer frente a interesses ou necessidades essenciais vindouras.

No caso em tela, ao ofertar impugnação à penhora, os recorrentes não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de revelar os tipos das contas (corrente ou poupança) ou a destinação dos montantes nelas depositados.

A bem da verdade, a parte executada fundamentou de forma genérica a impugnação, alegando a suposta impenhorabilidade absoluta de quantias não superiores a 40 salários mínimos e afirmando que tal

montante seria insuficiente para a quitação do débito. Todavia, não ofertou documentação alguma que comprovasse esses argumentos. Nesse contexto, como já mencionado, a proteção do art. 833, inciso X, do CPC não dispensa a comprovação de que o montante penhorado (independentemente do tipo da conta: corrente ou poupança) consiste em reserva de capital da parte executada para assegurar a subsistência digna.

Assim, diante da ausência de documentos que revelem a natureza e a destinação do “quantum” penhorado, incabível reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

No mesmo sentido, precedentes desta Colenda Câmara: (...)

3. Da quantia irrisória

Por derradeiro, não há que se falar em viés irrisório da importância objeto da constrição em virtude de o débito perseguido atingir o montante de R\$ 766.200,99.

Afinal, além de não se tratar de quantia desprezível (R\$ 4.884,61), há que se ter em mente o princípio da efetividade. Vedar a penhora exclusivamente em razão do módico “quantum” localizado implicaria prejuízo ao polo credor, que busca a satisfação de seu direito ou, ao menos, a mitigação de seus prejuízos.

Ademais, tratando-se de constrição sobre importância

em dinheiro, não se vislumbram despesas a serem suportadas pela parte que pudessem absorvê-la, como, por exemplo, ocorre na penhora de bens, que devem ser avaliados e levados a leilão, de sorte que não há motivos para se consentir com a impugnação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

(...)

À vista dessas considerações, mantém-se incólume o r. decisum increpado.” – sem ênfase no original.

Infere-se, na verdade, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Cumprе destacar que *“Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora